



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

**Processo:** 03698/2020

**Tipo de Processo:** Eleições: Procedimentos Gerais

**Assunto:** Recurso contra decisão da CER-CE que suspendeu campanha eleitoral da candidata à Presidência do Crea

**Interessado:** Nadja Glheuca da Silva Duta Montenegro, Emanuel Maia Mota

#### DELIBERAÇÃO CEF Nº 150/2020

0361485A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea ([Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006](#)), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais ([Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019](#)), reunida nesta data, e

Considerando que neste exercício de 2020 ocorrerão Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, para os cargos de Presidentes do Confea e dos Creas, Conselheiros Federais (BA, TO, MA, PR e RS) e Diretores Gerais e Administrativos das Caixas de Assistência dos Profissionais dos Creas, no dia 1º de outubro de 2020, conforme Calendário Eleitoral aprovado pela Decisão Plenária nº PL-1880/2019 e alterado pela Decisão Plenária nº PL-1273/2020;

Considerando a Deliberação Nº 10/2020 da CER-CE, de 19 de junho de 2020, pela qual a Comissão Eleitoral Regional do Ceará "decidiu, por unanimidade, imputar à candidata Nadja Dutra a pena prevista na alínea "a" do art. 46 da Resolução nº 1.114/2019, devendo ser adotadas as medidas necessárias para a intimação da candidata, correndo o prazo previsto de 5 (cinco) dias de suspensão da campanha eleitoral no dia imediato seguinte à sua intimação";

Considerando o recurso interposto por Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro (0352332), candidata à Presidência do Crea-CE, contra a Deliberação Nº 10/2020, alegando em síntese que foi apresentada impugnação contra sua candidatura sob o argumento de que sua participação no programa veiculado pela Fun TV, na "WEBTV" infringe ao Regulamento Eleitoral, por entender o impugnante, que a entrevista é encomendada e tendenciosa, e caracterizada como propaganda eleitoral uma vez que a candidata realiza claro pedido de voto. Deste modo, a candidata informa que a entrevista foi concedida no dia 13 de junho de 2020, portanto, dentro do período eleitoral, e que, para o Regulamento Eleitoral, inexistente qualquer vedação à concessão de entrevistas neste período;

Considerando que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido;

Considerando que, embora tenha sido oportunizado, não consta nos autos manifestação do candidato Emanuel Maia Mota à Comissão Eleitoral Federal;

Considerando, no mérito, que as vedações aos candidatos constam no art. 45 da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral, entre elas “a divulgação paga de propaganda eleitoral na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, salvo em entrevistas e debates com os candidatos” (IV);

Considerando, portanto, que não há nenhuma vedação para a realização de entrevistas com os candidatos, na imprensa escrita ou transmitida por meio de emissora de televisão ou rádio, inclusive com pedidos de votos;

Considerando que a imprensa escrita ou as emissoras de televisão ou rádio não estão obrigadas a reservar a cada candidato espaço e condições iguais para divulgação de campanha eleitoral, tal qual ocorre com o Confea, o Crea e a Mútua, no âmbito de suas circunscrições, por força do art. 48, da Resolução nº 1.114, de 2019 – Regulamento Eleitoral;

Considerando, que, no mérito, a aplicação de penalidade no presente caso concreto não se sustenta, uma vez que não se vislumbra qualquer afronta ao Regulamento Eleitoral, por não se tratar de ato irregular de campanha eleitoral, como demonstrado;

Considerando que de acordo com o disposto no inciso IV, do art. 19 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, compete à CEF "atuar em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral";

Considerando que de acordo com o disposto no art. 117 da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral "quem, de qualquer forma, contribuir para a ocorrência de fraude ou descumprimento deste Regulamento Eleitoral, estará sujeito às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas";

### DELIBEROU:

1 - DECLARAR a nulidade da Deliberação Nº 10/2020 da CER-CE (0361485), de 19 de junho de 2020, que determinou a suspensão por 5 (cinco) dias a campanha eleitoral da candidata à presidência do Crea-CE, Nadja Glheuca da Silva Dutra Montenegro, tornando-a sem efeito, nos termos da fundamentação da presente deliberação; e

2 - ADVERTIR a CER-CE que a adoção de medidas contrárias à Resolução nº 1.114, de 2019 pode sujeitar os responsáveis às penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas, devendo a CER-CE se abster de proceder à aplicação de penalidades sem fundamento legal ou normativo.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Vilhena Paiva, Coordenador(a) Adjunto(a)**, em 04/08/2020, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Augusto Mello de Araújo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 04/08/2020, às 21:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Bosco de Andrade Lima Filho, Conselheiro Federal**, em 04/08/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.confea.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0361465** e o código CRC **46349F5C**.

**Referência:** Processo nº CF-03698/2020

SEI nº 0361465